

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho o posicionamento delineado pelo MP/TCU no seu Parecer contido à peça 108.

3. A presente TCE decorreu de Representação onde apurou-se, inicialmente, débito da ordem de R\$ 19.581,08, em decorrência de superfaturamento na aquisição da Unidade Móvel de Saúde objeto do Convênio 1654/2003. Após a análise dos elementos de prova por este Tribunal, a citação dos responsáveis, com efeito, não se deu por pagamentos a maior na execução do convênio, mas sim pela existência de indícios de débito no valor total transferido (R\$ 61.569,20), *“tendo em vista que a nota fiscal 160, de 2/6/2004 (fl. 125), apresentada para comprovar a despesa, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo”*.

4. Foram identificados ainda indícios de fraude e de simulação de licitação, razão pela qual promoveu-se, além das mencionadas citações, a audiência do Sr. Denir Perin, ora Recorrente.

5. Instruído o feito, os responsáveis, dentre eles o Recorrente, foram então solidariamente condenados à devolução da aludida importância, e, individualmente, ao pagamento da multa prevista no Art. 57 da Lei nº 8.443/92.

6. Amparado na instrução da Unidade Técnica, assim se posicionou o i. Relator da deliberação recorrida por entender que a ocorrência retro destacada impossibilitaria “o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido, e, por conseguinte, a comprovação da correta aplicação dos recursos”, e, por não vislumbrar justificativas aptas o suficiente para elidir as irregularidades pertinentes à audiência realizada.

7. Entendo, todavia, que razão assiste ao MP/TCU quanto ao débito objeto dos autos.

8. De fato, à primeira vista, como a nota fiscal 160 (fls. 125 da representação) não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo em questão, conclui-se, numa análise preliminar, inexistir possibilidade de se aferir o nexo causal entre a despesa realizada e o objeto do convênio.

9. Contudo, como bem destacou o MP/TCU em seu parecer contido à peça 108, *é possível verificar que o documento, devidamente atestado, faz referência não só ao procedimento licitatório promovido pela prefeitura, mas também ao número do convênio, o que, em meu julgamento, atende à disposição contida no art. 30 da IN/STN 01/1997 (“As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio”)*, e inviabiliza o eventual uso do documento fiscal para fins de comprovação do uso de recursos de outras fontes.

10. Por isso, seguindo a mesma linha de raciocínio entabulada pelo órgão Ministerial, entendo que o débito objeto destes autos resta absolutamente elidido.

11. Todavia, o mesmo não se pode atestar com relação às irregularidades pertinentes aos indícios de fraude e de simulação de licitação, quais sejam: ausência de pesquisa prévia de preços de mercado; propostas das licitantes com descrição idêntica; entrega dos convites no Município de Querência/MT na mesma data para todas as convidadas, sendo que duas delas não estavam sediadas no Estado de Mato Grosso; divergências entre o objeto licitado e o descrito no plano de trabalho, com destaque para o fato de o edital do Convite 11/2004, assim como as propostas das licitantes, não contemplarem os equipamentos que deveriam compor a UMS aprovada pelo ministério.

12. Com efeito, como bem destacou a Unidade Técnica, apoiada, neste ponto, pelo MP/TCU (peças 105 e 108), a pesquisa de preço era necessária diante dos comandos do artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993; a entrega dos convites no Município de Querência/MT ocorreu

na mesma data – 5/3/2004 - para todas as convidadas, sendo que duas das empresas escolhidas não estavam sediadas no estado de Mato Grosso: N. V. Rio e Comércio e Serviços Ltda. – sediada no Estado do Rio de Janeiro/RJ - e Unisau Comércio e Indústria Ltda. – sediada no Estado da Bahia, o que violou frontalmente o artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993 e o artigo 90 da Lei 8.666/1993; e a apresentação de propostas idênticas em conjunto com os demais indícios verificados nos presentes autos indica fraude à licitação como bem colocado pela decisão recorrida.

13. Por isso, adiro à proposta formulada pelo MP/TCU, no sentido de elidir o débito objeto dos autos, mas, quanto às demais irregularidades, apenar o Recorrente com a multa prevista no Art. 58, II da Lei nº 8.443/92, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao seu estado original de representação.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denir Perin, ex-Prefeito do Município de Querência/MT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, na forma acima fundamentada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator